



UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS ESTRATÉGIAS DE EMPODERAMENTO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS BRASILEIROS A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

A CRITICAL ANALYSIS OF THE EMPOWERMENT STRATEGIES OF BRAZILIAN FEMINIST MOVEMENTS BASED ON THE MARIA DA PENHA LAW – LAW 11.340/2006

Débora de Lima Ferreira Gonçalves Cerqueira
debora.lferreira@hotmail.com

RESUMO

É perceptível a crescente demanda legislativa criminalizadora da violência doméstica no Brasil. No ano de 1995, com a criação do Juizado Especial Criminal, ocorreu a facilitação do acesso à Justiça; movimentos feministas, no entanto, reagiram no sentido de afastar a Lei nº 9.099/95 no caso específico de violência doméstica, tendo em vista a aparente maleabilidade do regime dos Juizados. Surge, então, para atender anseios sociais, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que, entre outros aspectos, introduziu um enrijecimento do sistema penal no tratamento da violência doméstica e familiar. Este artigo buscou compreender os anseios galgados pelos movimentos feministas e suas estratégias de empoderamento a partir da Lei Maria da Penha, bem como identificar as contribuições do feminismo negro e a questão da interseccionalidade. Foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e aplicado o método indutivo, cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente). Constatou-se que, na perspectiva de emancipação da mulher e seu respectivo empoderamento, o pleito dos movimentos feministas foi uma novel legislação – Lei nº 11.340/2006 – a título de equilíbrio, que pretendeu proteger a mulher nas situações em que ela possa ser fragilizada pela violência. Além de que esses movimentos se baseiam em dois entendimentos dominantes um tanto contraditórios: o Direito Penal não é o meio adequado para a solução da violência doméstica e familiar contra a mulher; o Direito Penal é necessário para proteger os direitos e a integridade das mulheres. Ou seja, ao mesmo tempo que estes movimentos reconhecem a inadequação do Direito Penal e a necessidade de um tratamento diferenciado, não abrem mão da intervenção penal como forma de garantia e proteção.

Palavras-chave: movimentos feministas; lei 11.340/2006; feminismo negro; interseccionalidade.

ABSTRACT

The growing legislative demand to criminalize domestic violence in Brazil is noticeable. In 1995, with the creation of the Special Criminal Court, access to Justice was facilitated; Feminist movements, however, reacted to remove Law n. 9099/95 in the specific case of domestic violence, given the apparent malleability of the Courts regime. Then, to meet social concerns, Law n. 11.340/2006, popularly known as “Maria da Penha Law”, emerged, which, among other aspects, introduced a tightening of the criminal system in the treatment of domestic and family violence. This article sought to understand the aspirations raised by feminist movements and their empowerment strategies based on the Maria da Penha Law, as well as identifying the contributions of black feminism and the issue of intersectionality. The literature review methodology was used and the inductive method was applied, whose approach to phenomena generally moves towards increasingly comprehensive plans, going from the most particular findings to laws and theories (upward connection). It was found that, from the perspective of the emancipation of women and their respective empowerment, the claim of the



feminist movements was a new legislation – Law n. 11.340/2006 – as a balance, which intended to protect women in situations in which they may be weakened by violence. Furthermore, these movements are based on two somewhat contradictory dominant understanding: Criminal Law is not the appropriate means for resolving domestic and family violence against women; Criminal Law is necessary to protect the right and integrity of women. In other words, while these movements recognize the inadequacy of Criminal Law and the need for differentiated treatment, they do not give up on criminal intervention as a form of guarantee and protection.

Keywords: feminist movements; law 11.340/2006; black feminism; intersectionality.

1 O ESPAÇO DOS FEMINISMOS

É inegável que o feminismo como teoria e prática vem desempenhando um papel fundamental em nossas lutas e conquistas, e à medida que, ao apresentar novas perguntas, não somente estimulou a formação de grupos e redes, também desenvolveu a busca de uma nova forma de ser mulher. Ao centralizar suas análises em torno do conceito do capitalismo patriarcal (ou patriarcado capitalista), evidenciou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres, o que constitui uma contribuição de crucial importância para o encaminhamento das nossas lutas como movimento. Ao demonstrar, por exemplo, o caráter político do mundo privado, desencadeou todo um debate público em que surgiu a tematização de questões totalmente novas – sexualidade, violência, direitos reprodutivos etc. – que se revelaram articulados às relações tradicionais de dominação/submissão. Ao propor a discussão sobre sexualidade, o feminismo estimulou a conquista de espaços por parte de homossexuais de ambos os sexos, discriminados pela sua orientação sexual (Vargas). O extremismo estabelecido pelo feminismo fez irreversível a busca de um modelo alternativo de sociedade. Graças a sua produção teórica e a sua ação como movimento, o mundo não foi mais o mesmo (GONZALEZ, 2009, p. 2).

O feminismo, como movimento social, é essencialmente moderno; surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa. Desde os primórdios da Revolução Francesa, no século XVIII, é possível identificar mulheres, que de forma mais ou menos organizada, lutaram por seu direito à cidadania, a uma existência legal fora da casa, único lugar em que tinham algum tipo de reconhecimento como esposas e mães. No entanto, os movimentos feministas só passaram a ganhar reconhecimento e a se organizarem no Brasil, a partir da década de setenta, empreendendo muitas lutas em favor da emancipação e da igualdade entre os sexos (ANDRADE, 2003a, p. 133-134).

O feminismo busca a transformação de um nascer mulher, para um tornar-se “mulher”¹, baseando-se no enfrentamento das questões de gênero, um termo identificado como categoria de análise para demonstrar e sistematizar as

¹ Paráfrase à famosa assertiva de Simone de Beauvoir em “O Segundo Sexo” que identifica a construção social do gênero como meio de estabelecimento das divisões sociais.



relações de dominação e subordinação, que envolvem homens e mulheres, em que aqueles se impõem sobre estas (TELES, 2003, p. 16).

Sobre a construção do conceito de gênero Joan Scott destaca:

Na sua utilização mais recente, “gênero” parece primeiro ter feito sua aparição entre as feministas americanas que queriam insistir sobre o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas sobre o sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos femininos se centrava sobre as mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário de análise (SCOTT, 1990, p. 5).

A perspectiva de gênero para a mulher enquanto sujeito político pode ser sintetizada: “Para nós, trata-se de uma categoria de análise sobre como se constroem e se manifestam as relações de poder na sociedade, fundamentadas na percepção das diferenças entre os sexos” (LARANJEIRA, 2008, p. 13).

O movimento de mulheres do Brasil é um dos mais respeitados do mundo e referência fundamental em certos temas do interesse das mulheres no plano internacional. É também um dos movimentos com melhor performance dentre os movimentos sociais do país. Fato que ilustra a potência deste movimento foram os encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas, o que mudou radicalmente o *status* jurídico das mulheres no Brasil. A Constituição de 1988, entre outros feitos, destituiu o pátrio poder. Esse movimento destaca-se, ainda, pelas decisivas contribuições no processo de democratização do Estado produzindo, inclusive, inovações importantes no campo das políticas públicas. Destaca-se, nesse cenário, a criação dos Conselhos da Condição Feminina – órgãos voltados para o desenho de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e combate à discriminação contra as mulheres. A luta contra a violência doméstica e sexual estabeleceu uma mudança de paradigma em relação às questões de público e privado. A violência doméstica tida como algo da dimensão do privado alcança a esfera pública e torna-se objeto de políticas específicas (CARNEIRO, 2003, p. 1).

As ideias feministas partem do pressuposto de que a sociedade patriarcal sempre usou a violência como mecanismo de contenção da mulher no âmbito privado, em que o homem, dominando-a, impunha-lhe o regramento da vida, subordinando as potencialidades femininas às pretensões culturais patriarcais em que homem e mulher exerciam papéis sociais definidos.

Sobre o patriarcado, Saffioti apresenta a seguinte compreensão: “As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a



categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres” (2004, p. 104).

Não obstante a realidade patriarcal, um dos anseios dos movimentos feministas é o da libertação das mulheres de seus cativeiros privados ou públicos e da luta pela igualdade entre homens e mulheres. Maria Betânia Ávila resume bem o propósito, “O feminismo, como movimento político, nasce confrontando a relação entre liberdade pública e dominação privada” (2007, p. 6).

As dimensões das relações na sociedade inferiorizaram a mulher, tendo em vista os pilares de seus estabelecimentos: o patriarcalismo e o capitalismo. Reservaram-se a elas os aspectos estáticos e privados, em razão de um controle social neutralizado, que reflete padrões e comportamentos construídos e aceitos culturalmente. O poder exercido sobre as mulheres é reflexo de fundamentos ideológicos e não naturais e condiciona a repartição dos recursos e a posição superior de um dos sexos (BARATTA, 1999, p. 19), estabelecendo, assim, limites específicos para as mulheres exercerem sua cidadania e autonomia.

A violência doméstica, como exemplo dessa subordinação tem fundamento em causas eminentemente sociais.

Segundo Maria Berenice Dias

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente culpa do agressor². A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de tomar a consciência que, na verdade, a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que levam a uma postura de dominante e dominado. [...] Daí o absoluto descaso de que sempre foi vítima a violência doméstica (2010, p. 18).

O movimento feminista, em contrapartida aos modelos e padrões que vitimizam e exercem opressão sobre as mulheres, objetiva estabelecer uma “reconstrução social do gênero” (BARATTA, 1999, p. 22) a fim de garantir espaços sociais, políticos e econômicos através de práticas cidadãs e democráticas.

A história das “mulheres” como novo sujeito social, entendidas assim como um movimento, um grupo de transformação social, é marcada por uma série de barreiras e

² Entretanto, não se quer dizer com isso que se assume uma postura de considerar a mulher como corresponsável pelas agressões, assim como propõem parcela da vitimodogmática.



preconceitos, baseados em apenas uma característica: ser do sexo (biológico) feminino, ter nascido mulher.

O feminismo tornou notória essa discussão, debatendo sobre sexualidade, divisão doméstica do trabalho e família. Foi desde o movimento feminista que essas áreas passaram a integrar as pautas políticas. Ao trazer à baila tais questões, o feminismo auxiliou a colocar em xeque a família patriarcal, estrutura fundamental da modernidade (CELMER, 2015, p. 49).

2 FEMINISMO BRASILEIRO E SUAS TENDÊNCIAS

Na esteira das evoluções dos direitos das mulheres, salienta-se a importância do feminismo brasileiro na realização de políticas públicas a fim de estabelecer cidadania e democracia. Sabe-se, ademais, que a luta dos movimentos feministas são contínuas e árduas, pois as injustiças e mazelas causadas em nossa sociedade como consequência de uma colonização patriarcal capitalista fragmentam-se no espaço e no tempo, atingindo gerações. A “cartografia da opressão nunca está terminada, nem mesmo agora” (CAMURÇA, 2007, p. 15).

O ano de 1975 tem sido considerado um momento inaugural do feminismo brasileiro. Até então o movimento estava restrito a grupos muito específicos, fechados e intelectualizados, chegando mesmo a se configurar mais como uma atividade privada, que acontecia na casa de algumas pessoas.

Todavia, os interesses do movimento feminista da década de 70 já não correspondiam mais aos da maioria das mulheres, ou porque já tinham sido atendidos, ou porque as mulheres pretendiam debater assuntos mais específicos sobre a condição feminina, como sexualidade, direito ao corpo e violência doméstica (MANINI, 2011, p. 56).

Neste sentido, a década de 80 foi um marco para o movimento feminista e, inclusive, para a democratização do país. Surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência; a primeira delas foi a SOS Mulher, inaugurada no Rio de Janeiro em 1981. A trajetória desse tipo de ação feminista é particularmente interessante na medida em que aponta para uma tendência que será predominante no movimento na década de 1980. O objetivo dos SOS Mulher era constituir um espaço de atendimento de mulheres vítimas de violência e também um espaço de reflexão e de mudança das condições de vida dessas mulheres. No entanto, logo nos primeiros anos, as feministas entraram em crise, pois seus



esforços não resultavam em mudanças de atitude das mulheres atendidas, que, passado o primeiro momento de acolhimento, voltavam a viver com seus maridos e companheiros violentos, não retornando aos grupos de reflexão promovidos pelo SOS Mulher.

Em verdade, esses movimentos, em todos os países, sempre estiveram comprometidos com o combate a todas as formas de discriminação e opressão, sobretudo, as que eram julgadas resultantes das relações de gênero (RORIZ, 2010, p. 41).

A partir de 1985, a questão da violência contra a mulher toma outros rumos com a criação da primeira delegacia especializada. As DEAMs – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - constituíram política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, especialmente a violência conjugal (MORAES; SORJ, 2009, p. 14).

Foram provenientes da intensa demanda de movimentos feministas que denunciavam a impunidade dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e pediam o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da questão como um problema social. Segundo Izumino, “se por um lado parece haver consenso de que as DEMs deram visibilidade ao problema, há também muita polêmica em torno da forma como essas Delegacias funcionam” (2002, p. 285). Diversas práticas de violência contra a mulher se tornaram visíveis para a sociedade brasileira devido ao inegável crescimento verificado no número de registros policiais realizados nestas especializadas. Em contrapartida, a apropriação do conflito pelo Estado provocava um certo distanciamento das feministas, que não acreditavam que a criminalização seria suficiente para resolver seus problemas.

Embora seja inegável a contribuição das DEAMs para a visibilidade da violência contra as mulheres e a quebra de tabus em torno deste problema social, a literatura também mostrou que este reconhecimento não se deu de forma consensual, nem linear. Enquanto proposta política, ao longo dos anos 1980/1990 o que se observou foi a existência de uma experiência de enfrentamento à violência bastante fragmentada, centrada especialmente nas DEAMs. Em alguns municípios, estas delegacias contavam com a parceria de casas de abrigo e centros de referência, mas na maior parte das vezes tiveram uma atuação isolada.

Como forma de superar esse isolamento muitas delegacias buscaram alternativas para efetivar o projeto de atenção integral proposto no primeiro modelo formulado, oferecendo além do atendimento policial a orientação psicológica e social. Contudo, nem



sempre essas alternativas ocorreram em condições adequadas de implementação gerando críticas ao tipo de atendimento que era oferecido às mulheres.

A função legal de usar o poder policial para reduzir tais violências não estava sendo e nem poderia ser cumprida, pois os anseios dessas vítimas, contraditoriamente à expectativa feminista, eram apenas de não serem mais agredidas.

Segundo asseveram Aparecida Fonseca e Bila Sorj:

O uso das DEAMs pelas mulheres parece seguir uma lógica diversa da lógica da instituição policial e da inspiração do movimento feminista, uma vez que a mais frequente motivação das mulheres em procurar as delegacias especializadas consiste em usar o poder policial para renegociar o pacto conjugal e não para criminalizar o parceiro. [...] a polícia é procurada, predominantemente, como forma extraoficial de arbitragem com vistas à renegociação dos pactos domésticos (2009, p. 14).

Essas delegacias se popularizaram por todo o país e, em 1992, já somavam 141, nas mais diversas regiões.

O Congresso Nacional, em 1985, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e, pela primeira vez na história do Brasil, teve uma representação mais significativa de mulheres. Neste momento, deu-se início a um grande movimento de luta pelos direitos das mulheres, o que ficou conhecido como “O Lobby do Batom”.

Foi um movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres, para a construção de uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática. [...] depois de 21 (vinte e um) anos de um regime totalitário, tinha o compromisso histórico de restaurar os alicerces legais da democracia, da justiça social e da igualdade de gênero, raça e etnia. Ao mesmo tempo em que O Lobby do Batom operava dentro do Congresso, o CNDM também estava voltado para a sensibilização do público em geral, para que a sociedade compreendesse e apoiasse nossa demanda (PITANGUY, p. 2-3).

Os períodos que antecederam as eleições, assim como o da constituinte, foram marcados pelo movimento feminista, com campanhas e *slogans* que demonstravam o interesse das mulheres de serem assistidas por leis, reconhecendo a igualdade entre os gêneros.

Ocorre, porém, que o pensamento feminista está longe de constituir um todo unificado, apesar de alguns dos pilares serem comuns, a exemplo da consciência da subordinação universal feminina – pois, embora haja diferenciação em razão do lugar e do tempo, o papel subordinado da mulher parece ocorrer em todos os períodos e partes das



civilizações. De um lado existia a luta política de reconhecimento da igualdade e de outro a luta pela criminalização da violência doméstica para fazer valer “os direitos humanos das mulheres”, vez que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou especial destaque, pois foi sempre percebida como um problema próprio das relações de dominação entre os gêneros.

É conveniente perguntar qual é a posição das diversas associações feministas, para tentar combater a imagem das feministas como um grupo homogeneamente punitivista. A imagem deste estilo de feminismo punitivo existe em numerosos grupos feministas, que trabalham diretamente com as mulheres maltratadas, os quais têm uma atitude profundamente ambivalente com relação à intervenção penal e são conscientes dos riscos e custos da utilização do sistema de justiça criminal. Em consequência, as campanhas do feminismo oficial, exigindo penas mais severas têm tropeçado com as críticas dos próprios grupos feministas, que alertam que recorrer ao sistema de justiça criminal deve ser uma medida excepcional e que, quando se trata de mulheres, elas estão mais interessadas na proteção do que na punição (LARRAURI, 2011, p. 3).

A existência de diversas correntes feministas, portanto, deve ser considerada cada vez que se recorre ao estereótipo “das” feministas, como um bloco homogêneo, a fim de evitar contradições.

Dando continuidade ao estudo do direito das mulheres, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, foi declarada a igualdade formal entre os sexos e rejeitada qualquer forma de discriminação resultante da opção sexual.

Na história do direito brasileiro, a mulher, legalmente, só foi equiparada ao homem com o advento da Constituição Federal de 1988, antes disso o direito apresentava a mulher com um *status* inferior ao do homem, o que gerou repercussões no âmbito do seu tratamento jurídico-penal (MELLO, 2007, p. 440).

Ressalte-se que, no Brasil, episódios de violência contra a mulher que envolviam pessoas de classes mais abastadas e que tiveram grandes repercussões na mídia foram decisivos para que houvesse muitas manifestações feministas contra essa forma de violência. O caso mais conhecido foi o do homicídio de Ângela Diniz cometido por Doca Street, episódio que deflagrou campanhas por todo país com o slogan “Quem ama não mata”, visando destruir a tese de legítima defesa da honra e a impunidade em todas as formas de violência contra a mulher (CAMPOS, 2003, p. 134).



Assim, estrategicamente, as feministas buscaram publicizar essa forma de conflito, com o objetivo de trazer a questão, antes mantida no espaço privado, para a pauta das políticas públicas, por entender que o espaço privado é, por excelência, um espaço de dominação (RORIZ, 2010, p. 42).

Nesse diapasão, é importante esclarecer que o conceito de violência contra a mulher é comumente entendido como violência de gênero:

A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 70, por ser esta o alvo principal da violência de gênero. Enfim, são usadas várias expressões e todas elas podem ser sinônimas de violência contra a mulher. A violência de gênero ou contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua-de-mel (TELES, 2003, p. 19).

Essa opção, por identificar ambos os conceitos – violência contra a mulher e violência de gênero – busca afirmar que as mulheres são violentadas em razão da hierarquia presente na relação homem-mulher, pela qual se busca submeter a mulher, tolhendo-lhe qualquer iniciativa de autonomia. Além disso, dá à mulher a condição de única vítima nas relações de gênero.

Do ponto de vista prático, a principal estratégia defendida pelos movimentos feministas oficiais, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América, para responder a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi a da criminalização das condutas violentas.

Desde essa perspectiva Nietzscheana, seria possível dizer que o movimento feminista, ao apoiar uma legislação penal mais rigorosa para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstra um posicionamento repleto de ressentimento, ou seja, de desejo de não esquecer. Todavia, é a dor que melhor mantém o fato na memória, então, para o esquecimento não acontecer, legislação penal mais severa, cada vez em doses maiores (CELMER, 2015, p. 126).

No Brasil, essa tendência mundial foi repetida e já está recepcionada por várias normas penais. Vera Andrade destaca que na década de oitenta, essas feministas sustentaram não estar somente interessadas no castigo, mas no caráter declaratório do Direito Penal de difundir os valores da moral feminista (2003a, p. 83-84).



A retribuição do mal causado pelos homens na violência doméstica e familiar era o principal objetivo das feministas, embora acreditassem também ser possível com o Direito Penal alcançar uma mudança de consciência e atitude masculinas.

Muito embora existam inúmeras divergências entre feministas e operadores do direito quanto a melhor maneira de enfrentar as violências estabelecidas em razão do gênero, eles convergem em um aspecto: a violência doméstica precisa de um atendimento específico pelo Estado (ROMEIRO, 2009, p. 49), pois este tipo de violência abarca uma série de complexidades que não encontra barreiras geográficas e econômicas e fundamenta-se, solidamente, em um paradigma histórico masculino.

Na esteira dessa tendência criminalizadora feminista, houve a tipificação do assédio sexual pela Lei nº 10.224/01, que introduziu o art. 216-A no Código Penal, da violência doméstica pela Lei nº 10.886/04, que acrescentou § 9º ao art. 129 do Código Penal e a Lei nº 11.106/05 corrigiu diferenciações entre gêneros retirando o capítulo do Código Penal Brasileiro que tratava das formas de rapto, bem como crime de sedução, deixando essas figuras típicas de existir no ordenamento jurídico brasileiro.

E, por fim, visando estabelecer a “segurança jurídica” e responder a diversos questionamentos sobre a atuação estatal frente à violência contra a mulher, o Estado, em 2006, a partir do trabalho de feministas, ONGs, movimentos nacionais e internacionais e de um acontecimento de comoção social sancionou a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial [...] (CUNHA, 2009, p. 30).

Na perspectiva de emancipação da mulher e seu respectivo empoderamento, o pleito dos movimentos feministas foi uma novel legislação – Lei nº 11.340/2006 – a título de equilíbrio, que pretende proteger a mulher nas situações em que ela possa ser fragilizada pela violência. Cabe à lei ordinária tratar desigualmente os desiguais em determinadas situações excepcionais e específicas (MELLO, 2009, p. 474).

Nesse período, um dos principais objetivos do movimento de mulheres era dar visibilidade à violência contra a mulher e tentar combatê-la por meio de intervenções sociais e jurídicas, mormente, a criminalização de condutas.



Incentivado pela redemocratização política que dava seus primeiros passos na sociedade brasileira, o movimento de mulheres iniciou um diálogo com o Estado, no sentido de reivindicar políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher (CELMER, 2015, p. 55).

A Lei Maria da Penha nasce no sentido de atender esta demanda feminista³, e a despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, afastou do âmbito do JECRIM o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observam-se significativos avanços a partir da referida lei, sendo uma das grandes novidades a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal.

Ressalta-se que o intérprete da lei deve considerar os fins sociais a que ela se dirige. O método de interpretação baseia-se na adaptação do sentido da lei às realidades sociais, cabendo ao intérprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade, enfim, conferir à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida.

Como assevera Vera Andrade “o feminismo brasileiro se insere em um processo de dupla via e, portanto, ambíguo” (2003b, p. 110). No campo da política criminal, por um lado, as feministas buscaram a descriminalização de várias condutas como, por exemplo: o aborto, alguns crimes relacionados à prostituição, a posse sexual mediante fraude, a sedução, o rapto, o adultério, entre outros. Nesse contexto surgiu a Lei nº 11.106/05, que entre outras alterações revogou os três últimos crimes.

Por outro lado, existe também por parte das feministas uma grande demanda para enrijecer o sistema penal, quer seja criminalizando novas condutas ou endurecendo as condutas já existentes, com o intuito de “proteger a mulher”, como é o caso da Lei nº 11.340/2006.

O fato é que, com o viés do gênero, as pretensões de inibição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher fundamentaram o discurso criminalizador, isto é, a estratégia penal foi selecionada como maneira eficaz de enfrentamento daquelas formas, representando o discurso oficial de emancipação da mulher. O movimento feminista termina

³ “A crítica feita pelos grupos feministas à lei 9.099/95 é contundente, e essa lei, como se depreende dos textos acima transcritos, teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras. Essa minimização do Direito Penal através das medidas despenalizadoras aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo seria positiva apenas na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima de violência doméstica” (MELLO, 2015, p. 103-104).



falando por mulheres que são vítimas de relações violentas. Essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas, porém isso não significa dizer que aquilo que está se falando reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas desse tipo de violência.

Partindo exatamente do desejo das mulheres vítimas, os dados que serão apresentados no próximo capítulo refletirão na ineficácia e incapacidade do Direito Penal para a resolução, também, dos conflitos domésticos. A estratégia de empoderamento via Direito Penal foi, mais uma vez, fracassada.

Segundo Elena Larrauri (2011, p. 22), a proteção penal reforçada, conquanto existia a rígida Lei Orgânica nº 11/2003, influenciadora da Lei Maria da Penha, deveria pensar e se preocupar mais com a experiência, necessidade e perspectiva das mulheres.

Embora tenha havido, por parte dos movimentos feministas, o reconhecimento dos limites do Direito Penal para alcançar resultados efetivos, o fato é que a adesão a alternativas punitivas acabou inibindo a construção de novas possibilidades de enfrentamento dos conflitos de gênero, tais como o aperfeiçoamento do caminho aberto pelos Juizados Especiais Criminais.

Esses movimentos baseiam-se, então, em dois entendimentos dominantes um tanto contraditórios: o Direito Penal não é o meio adequado para a solução da violência doméstica e familiar contra a mulher; o Direito Penal é necessário para proteger os direitos e a integridade das mulheres. Ou seja, ao mesmo tempo que estes movimentos reconhecem a inadequação do Direito Penal e a necessidade de um tratamento diferenciado, não abrem mão da intervenção penal como forma de garantia e proteção. Neste mesmo entendimento, percebe-se que o castigo não é o interesse principal dos movimentos feministas, mas a chamada função pedagógica da pena ou função simbólica da pena. Contudo, em relação à função pedagógica, ante a deslegitimação do sistema penal, não é possível atribuí-la à pena de prisão, esta espécie de pena invisibiliza o corpo, não oferece nenhum estímulo à reflexão e, portanto, não possui o alcance de educar ou reeducar. Já em relação à defesa da função simbólica da pena, as feministas inserem-se no contexto mundial de obsessão punitiva crescente como forma de conter a prática delituosa.

Portanto, reivindicar o Direito Penal para proteger os direitos humanos das mulheres é, no dizer de Vera Andrade, “correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou



estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal”, que oferece a mesma “resposta discriminatória em outra linguagem” (ANDRADE, 1999a, p. 116).

No próximo item realiza-se um estudo sobre o feminismo negro e sua atuação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sem dúvidas, as feministas negras possuem uma atuação muito peculiar e significativa ao longo dos anos na política nacional.

3 O FEMINISMO NEGRO E A QUESTÃO DA INTERSECCIONALIDADE

A década de 1980 foi marcada pelo ressurgimento e maior poder de articulação e visibilidade dos movimentos feministas brasileiros e seu ideário, momento no qual a máxima “o pessoal é político” tornou-se um *slogan*. Nesta mesma década, as influências do Ano Internacional da Mulher, promovido em 1975 pela Organização das Nações Unidas, puderam ser notadas. No âmbito dos debates sobre direitos e cidadania para as mulheres, diversos grupos foram criados com o objetivo de lutar contra as desigualdades entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Contudo, conforme já foi dito, as feministas não formavam um grupo homogêneo, tendo em vista que diferentes visões políticas e ideológicas começavam a surgir e galgar seus espaços.

As diferenças biológicas, produzidas pelo racismo e sexismo, constituíram mecanismo de subordinação e opressão das mulheres negras, que são distintos daqueles impostos às mulheres brancas. Essa perspectiva interseccional, questiona o universalismo moderno da categoria “mulher” - que não deixa de ser a mulher branca ocidental - sendo insuficiente para abordar as experiências compartilhadas pelas mulheres negras e indígenas (CARDOSO, 2014, p. 968).

A partir deste cenário, apesar das tensões desencadeadas, era imperativo que as mulheres negras constituíssem seu lugar de fala de forma independente e, no ano de 1987, ocorreu o I Encontro Estadual de Mulheres Negras do Rio de Janeiro. Este encontro representou um marco ao garantir que apenas mulheres negras participassem do evento, criando a oportunidade de constituição de um movimento organizado e com visibilidade nacional.

A pauta do movimento em questão, na realidade, vai além de uma disputa ideológica, pois suas reivindicações estavam centradas na luta por direitos iguais e a denúncia contra o racismo e o sexismo quando exercido sobre as mulheres negras. Assim, o movimento contribuiu para a visibilização de questões específicas e presentes no dia a dia das mulheres negras.



A intelectual e ativista negra Lélia Gonzalez foi um marco na história do Movimento Negro no Brasil e, ao pensar um feminismo afrolatinoamericano, contribuiu para o desenvolvimento de uma perspectiva sobre gênero articulada com a raça – “o feminismo latino-americano perde muito a sua força ao fazer abstração de um dado da realidade da maior importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região” (GONZALEZ *apud* CARDOSO, 2014, p. 979).

Na racialização do gênero, a mulher negra seria representada e "objetificada" através de três imagens/estereótipos⁴: a doméstica, consistindo na mucama permitida, prestaria "serviços" para a casa grande, expostas muitas vezes à violência sexual; a mulata, que reduz a mulher negra em objetos anatômicos, como bunda e seios, visualizada como "naturalmente" erótica e sensual, sendo representada como mercadoria e exportação sexual; a mãe preta que, se de um lado, representaria a resignação e passividade em relação a um poder instituído e dissimulado, de outro, foi uma figura importante no processo de resistência, que, através da negociação, assegurava a sobrevivência da sua prole, de seus parceiros e de signos da cultura africana (GONZALEZ *apud* CARDOSO, 2014, p. 968-969).

Estes estereótipos construídos desde a época da escravidão objetificam, inferiorizam e desumanizam a mulher negra, a fim de exercer o controle de forma mascarada, tratando-os como natural e normal.

As imagens de controle são criadas para justificar a exploração econômica e garantir subordinação das mulheres negras, mas também para assegurar a manutenção das opressões de gênero e regular a sexualidade das mulheres, sejam negras e brancas (CARDOSO, 2014, p. 978).

Lélia foi uma importante voz na denúncia do sexismo no movimento negro e do racismo no movimento feminista, que juntos compunham os obstáculos à atuação da mulher negra. Participou dos movimentos feministas sempre abordando a questão da mulher negra e afirmando como a mulher branca se torna opressora em muitas situações. Havia muitas tensões entre Lélia e as feministas brancas, tendo ela denunciado a censura ao discurso das mulheres negras no interior do feminismo, que não atentava para outros tipos de

⁴ Cardoso recorre a Stuart Hall para definir o conceito de estereótipo: no ensaio '*El espectáculo del Otro*', o estereótipo como prática significativa é central para a representação da diferença racial. O estereótipo tem a capacidade de desenvolver estratégias para estabelecer a divisão, ditando o que pode ser considerado o normal e o aceitável e o anormal e o inaceitável. Então exclui ou expulsa tudo o que não se encaixa, que é diferente'(HALL, 2010, p. 430 *apud* CARDOSO).



discriminação sofridos pela mulher. A ativista queria que o movimento feminista discutisse as relações raciais, não reproduzindo um padrão eurocêntrico.

A partir destas denúncias e tensões, faz-se oportuno discutir a questão das interseccionalidades de sexo, raça e classe e as consequências dessas intersecções dentro do mesmo discurso ou da mesma ação política.

A problemática da “interseccionalidade” foi desenvolvida nos países anglo-saxônicos a partir dessa herança do *Black Feminism*, desde o início dos anos de 1990, e dentro de um quadro interdisciplinar, por Kimberlé Crenshaw e outras pesquisadoras inglesas, norte-americanas, canadenses e alemãs.

Crenshaw, na obra “*Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence against Women of Color*”, pontua a interseccionalidade como sendo a análise de algum fenômeno social levando em considerações múltiplos fatores de identidade quando da análise de como o fenômeno social é construído. Destaca, ademais, que a interseccionalidade não pode ser tida como uma nova e totalizante teoria da identidade; o foco se presta, por sua vez, a destacar a necessidade de levar em consideração múltiplos fatores de identidade para correta análise de um fenômeno social. No caso do fenômeno da violência contra a mulher, observa a autora que discursos ora isoladamente feministas ou ora isoladamente antirracistas podem causar, ainda que de maneira indesejada, a marginalização da proteção da violência contra a mulher negra (CRENSHAW, 1991, p. 1244-1245).

A interseccionalidade tem hoje, na definição de Sirma Bilge, uma boa síntese:

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (2009, p. 70).

Crenshaw divide a análise da interseccionalidade no fenômeno da violência contra mulher negra em três categorias: estrutural, política e representacional.

Entende-se, por sua vez, interseccionalidade estrutural como a posição das mulheres de cor na intersecção da raça e do gênero e as consequências sobre a experiência da violência conjugal e do estupro, e as formas de resposta a tais violências. Quando sistemas de raça,



gênero e dominação de classe convergem, como acontece nas experiências de espancamento de mulher de cor, intervenções estratégicas, políticas e legislativas, baseadas somente nas experiências de mulheres que não tem a mesma classe social ou raça, acabam sendo limitadas para ajudar algumas mulheres, pois a diferença de raça e classe social acaba por gerar diferentes obstáculos. A autora traz em seu texto a questão da violência doméstica e destaca que essa violência não é só uma questão de gênero, tem muitas nuances e são essas nuances que ficam ignoradas quando apenas se quer ver um só fator. A interseccionalidade chama, assim, a atenção para realidades que são silenciadas e em relação às quais é necessário dar resposta (CRENSHAW, 1991, p. 1245–1246).

Já o conceito de interseccionalidade política destaca o fato de a mulher de cor estar situada ao menos entre dois grupos subordinados que frequentemente perseguem agendas políticas conflitantes: antirracismo e feminismo. A necessidade de dividir energia política entre dois grupos por vezes opostos é uma dimensão de desapoderamento para a mulher de cor que a interseccionalidade permite visualizar. De fato, experiências de raça e gênero, embora interseccionais, geralmente definem e confinam interesses de todo um grupo. Discursos antirracistas, por exemplo, podem apresentar uma tendência geral para tratar o problema da violência contra a mulher de cor apenas como outra forma de manifestação do racismo, diminuindo a relevância da questão de gênero. Ao mesmo tempo em que, a análise do fenômeno da violência doméstica examinada sob a perspectiva da vítima (levando em consideração a mulher como sujeito passivo da agressão) pode gerar um direcionamento de atenção apenas para o fenômeno do gênero, desconsiderando as questões raciais (CRENSHAW, 1991, p. 1252–1254).

Crenshaw também destaca a influência do racismo e do sexismo na construção das concepções tradicionais de estupro. Historicamente, a concepção dominante do estupro cria a imagem essencialmente natural do ofensor negro contra a vítima mulher branca. Isso gerou durante anos a legitimação da violência contra as comunidades negras em um processo de “castigo e disciplinamento da comunidade negra” a favor “da santificação das mulheres brancas”. Em virtude desta construção cultural, o processo legislativo levava em consideração a figura do negro agressor; em contrapartida, estereotipava a mulher negra como sendo sugestiva ao sexo fácil. Esta mesma concepção, no entanto, acabava por abrandar sanções contra o homem branco estuprador. No antigo tipo penal de Posse Sexual Mediante Fraude, art. 215 do Código Penal (“Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”),

revogado pela Lei nº 11.106/2005, a expressão “mulher honesta”, enquanto conceito jurídico indeterminado, permitia que o operador do direito preenchesse o seu significado a partir de concepções estereotipadas da incidência geral de violência sexual – homem negro, pobre e de baixa escolaridade como agressor e mulher branca, residente em locais mais privilegiados e rica, determinando a incidência do tipo de maneira muito mais elevada para esta última classe de mulheres em detrimento da primeira. Nos tribunais, mulher negra, pobre e de periferia não usualmente seria vista como “mulher honesta”. Portanto, fica claro que nossa legislação penal absorveu concepções tradicionais racistas e classistas através do uso de conceitos jurídicos indeterminados.

Crenshaw destaca também a questão da marginalização das experiências de violência contra a mulher negra. Referidas experiências acabam sendo, em alguns casos, asseveradas por alguns estudos de ciências sociais que fazem examinar as formas como o racismo e o sexismo convergem.

Por fim, trabalha-se o conceito da interseccionalidade representacional. Através da análise desta interseccionalidade, que visualiza como a produção cultural de imagens da mulher de cor ignora aspectos interseccionais, assevera-se que a subordinação racial e sexual mutuamente reforça que comumente a mulher negra é marginalizada por políticas ora isoladamente antirracistas, ora isoladamente de gênero, e que respostas políticas para esta subordinação dupla precisam ser uma resposta conjugada (CRENSHAW, 1991, p. 1282–1283).

As interseccionalidades, como foram estudadas por Crenshaw, são formas de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcalismo. Essa noção de “interação” entre formas de subordinação possibilitaria superar a noção de superposição de opressões, tratando a forma como as ações e as políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de eixos, confluindo e, nessas confluências, constituiriam aspectos ativos do desempoderamento.

Estudos de gênero que encobrem a realidade das mulheres negras e das indígenas ainda são maioria, e assim, é extremamente atual a crítica feita por Lélia Gonzalez há mais de vinte anos. Poucos são os estudos no Brasil que abordam a intersecção de gênero e raça/etnia, as representações de gênero racializadas e os efeitos sobre a vida das mulheres nas mais diferentes áreas, como saúde, mercado de trabalho, sexualidades, relações afetivas, violência doméstica etc. A raça continua sendo tratada, portanto, tangencialmente.

As condições de existência material da comunidade negra remetem a condicionamentos psicológicos que têm que ser atacados e desmascarados. Os diferentes índices de dominação das diferentes formas de produção econômica existentes no Brasil parecem coincidir num mesmo ponto: a reinterpretação da teoria do “lugar natural” de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc., até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até os belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (...) dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (...). No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende por que o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão psicológica através do medo. A longo prazo, o que se visa é o impedimento de qualquer forma de unidade do grupo dominado, mediante à utilização de todos os meios que perpetuem a sua divisão interna. Enquanto isso, o discurso dominante justifica a atuação desse aparelho repressivo, falando de ordem e segurança sociais (GONZALEZ, 1979, p. 32).

Este é o retrato da lógica da dominação e do mito da democracia racial. O processo de criação do Estado brasileiro traz a triste e dolorosa marca da obediência e submissão do negro que perduram até os dias atuais. Segundo Vera Malaguti, “a sociedade brasileira se moderniza sem abrir mão do arsenal de maldades do absolutismo e da escravidão” (2003a, p. 140). O sistema carcerário só tem uma cor, os dominados são os mesmos desde o período colonial.

Apesar de não ter sido objeto de análise nos dados que serão apresentados no próximo capítulo, é importante destacar que, segundo a pesquisadora Carolina Medeiros, “com relação à cor dos homens e mulheres, ressalte-se que, na maioria dos processos (85% para as mulheres e 75,6% para os homens), não havia informação sobre a sua cor, prevalecendo entre ambos, porém, nos casos informados, a cor parda (11% para as mulheres e 16,7% para os homens)” (2015, p. 94). Apesar do grande número de “não informados”, os negros constituem a raça mais vulnerável dentro da realidade brasileira. Enfim, a luta pela emancipação é contínua e as conquistas são como veículos para gerar transformações na vida da população negra.



Embora sejam inegáveis os avanços obtidos na última década no sentido da consolidação do tema na agenda pública e da efetivação de um grande número de programas de ação e integração das polícias e da justiça para o atendimento adequado das vítimas da violência, fato é que há evidentes problemas na opção adotada pela Lei, que, ao optar pela lógica do Direito Penal, acaba colocando em segundo plano as demais políticas de atendimento à mulher e os elementos que compõem a complexidade e interseccionalidade dos conflitos de gênero e que não se limitam a uma polaridade agressor-vítima.

4 CONCLUSÃO

Na esteira das evoluções dos direitos das mulheres, salienta-se a importância do feminismo brasileiro na realização de políticas públicas a fim de estabelecer cidadania e democracia. Sabe-se, ademais, que a luta dos movimentos feministas são contínuas e árduas, pois as injustiças e mazelas causadas em nossa sociedade como consequência de uma colonização patriarcal capitalista fragmentam-se no espaço e no tempo, atingindo gerações.

A partir das denúncias e tensões dentro dos movimentos feministas, fez-se oportuno discutir a questão das interseccionalidades de sexo, raça e classe e as consequências dessas intersecções dentro do mesmo discurso ou da mesma ação política.

Importante ressaltar a importância de fazer um recorte de raça quando se busca modelos alternativos de resolução de conflitos, tendo em vista que as negras e os negros são, em ampla maioria, os conhecedores das consequências degenerativas do cárcere.

Portanto, esses movimentos baseiam-se em dois entendimentos dominantes um tanto contraditórios: o Direito Penal não é o meio adequado para a solução da violência doméstica e familiar contra a mulher; o Direito Penal é necessário para proteger os direitos e a integridade das mulheres. Ou seja, ao mesmo tempo que estes movimentos reconhecem a inadequação do Direito Penal e a necessidade de um tratamento diferenciado, não abrem mão da intervenção penal como forma de garantia e proteção.

O sistema penal é só mais umas das instâncias do controle social, inclusive sobre as mulheres, reproduzindo desigualdades, razão pela qual esse sistema não pode favorecer qualquer processo de emancipação. Esse sistema não está apto a garantir direitos, uma vez que atua simbolicamente, criando a sensação ilusória de segurança jurídica. Esta realidade simbólica foi facilmente constata nos dados, quando se cotejou o ideal de emancipação dos movimentos feministas e a realidade do sistema.



Nesse contexto, é urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do sistema penal e compatíveis com as necessidades e expectativas das vítimas. O enfrentamento da violência doméstica não se dará através da dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. Além de não solucionar os conflitos, produz simbolismos, injustiças e seletividades inerentes à sua operacionalidade.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999a.

_____. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

_____. Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

ÁVILA, Maria Betânia. Radicalização do Feminismo, Radicalização da Democracia. In: **Cadernos de Crítica Feminista**: reflexões feministas para transformação social. Recife: Oxfam e SOS Corpo, p. 6-11, 2007.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BILGE, Sirma. **Théorisations féministes de l'intersectionnalité**. Diogenè, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan./Jun, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2003000100009&script=sci_arttext>. Acesso em 17 nov. 2015.

CAMURÇA, Sílvia. “Nós mulheres” e nossa experiência comum. In: **Cadernos de Crítica Feminista**: reflexões feministas para transformação social. Recife: Oxfam e SOS Corpo, p. 12-23, 2007.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 965 – 986, 2014.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. In: **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, 2003.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva**: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a lei 11.340/06. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2015.



CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence against Women of Color. In: **Stanford Law Review**. Vol. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2009.

GONZALEZ, Lélia. **O papel da mulher negra na sociedade brasileira**. Symposium the Political Economy of the Black World. Los Angeles. 1979.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf. Acessado em 16 de setembro de 2015.

_____. **O papel da mulher negra na sociedade brasileira**. Symposium the Political Economy of the Black World. Los Angeles. 1979.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 282-295, 2002.

LARANJEIRA, Márcia. **Gênero e Mobilização de Recursos: reflexões para um debate**. Recife, Oxfam e SOS Corpo, 2008.

LAURRARI, Elena. La intervencion penal para resolver un problema social. **Revista Argentina de Teoria Jurídica**, Buenos Aires, v. 11, n. 1, p. 01-22, ago., 2011.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

MANINI, Daniela. **A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80**. Disponível em: http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_publicacoes/cad-3/Artigo-2-p45.pdf. Acessado em 17 de julho de 2014.

MEDEIROS; Carolina Salazar de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O simbolismo da Lei “Maria da Penha” no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/41.pdf>. Acessado em 19 de outubro de 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da honestidade à igualdade: desconstruindo a classificação das mulheres na legislação penal brasileira. **Ciências Criminais no Século XXI – Estudos em homenagem aos 180 anos da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, p. 439-483, 2007.



_____. Lei de violência doméstica: Lei nº 11.340/2006. In: DAOUN, Alexandre Jean; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Leis penais comentadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Aparecida Fonseca; BILA, Sorj. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Sete Letras, p. 10-22, 2009.

PITANGUY, Jacqueline. **As mulheres e a Constituição de 1988**. Disponível em: www.cepia.org.br/images/nov089.pdf - Acesso em 19/09/2015.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Sete Letras, p. 49-74, 2009.

RORIZ, Regina, Célia Lopes Lustosa. **Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa**: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.